



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES: DIEGO SÁVIO TOMAZ MOITA, JOÃO VAGNER ARAÚJO, ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS, FRANCISCO HEITOR MOURÃO NETO, SERGIO JOSE BELTRAO EBRAHIM, ROBERTA SARAH MONTE PESSOA E DEMAIS INTERESSADOS.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.27.01-CP

ASSUNTO: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, LOCALIZADOS NA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/ CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO PELA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS DA SEINFRA-CE, TABELA Nº. 27.1.**

As empresas **DELTA CON CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, L & L SERVIÇOS EIRELI, ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, RSM CONSTRUÇÕES** impetraram tempestivamente ato recursal, contra as respectivas inabilitações, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

A empresa **DELTA CON CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional apresentados, em tese atenderia às condições de qualificação técnica do edital supra, arguiu sobre possibilidades de inabilitação, colacionou ainda, julgamentos quanto à matéria, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

A empresa **L & L SERVIÇOS EIRELI** apresentou peça recursal, onde dissente



basicamente da inabilitação:

b) Que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional apresentados, em tese atenderia às condições de qualificação técnica do edital supra, arguiu sobre possibilidades de inabilitação, colacionou ainda, julgamentos quanto à matéria, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

A empresa **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

c) Que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional apresentados, em tese atenderia às condições de qualificação técnica do edital supra, arguiu sobre possibilidades de inabilitação, colacionou ainda, julgamentos quanto à matéria, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.



A empresa **MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

d) Que foram cumpridas todas as exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, colacionando as exigências editalícias, arguiu que o julgamento do Balanço Patrimonial deve ser somente nos termos do edital, informou que utiliza-se do regime contábil de caixa, colacionou ainda um recorte do portal da transparência em que houve dois pagamentos no exercício de 2021, assim não afetando as demonstrações contábeis do exercício 2020, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

A empresa **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

e) Que foram cumpridas todas as exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, colacionando as exigências editalícias, arguiu que o julgamento do Balanço Patrimonial deve ser somente nos termos do edital, informou que utiliza-se do regime contábil de caixa, colacionou ainda um recorte do portal da transparência em que houve dois pagamentos no exercício de 2021, assim não afetando as demonstrações contábeis do exercício 2020, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

A empresa **RSM CONSTRUÇÕES** apresentou peça recursal, onde dissente Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.





basicamente da inabilitação:

- f) Que foram cumpridas todas as exigências do edital quanto à qualificação econômico-financeira, apenas informando que se utiliza do regime de caixa, em face disso está solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas a solicitação acima, impetrando peça recursal para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que sejam declaradas habilitadas.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

1.0. DAS PRELIMINARES:

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade



dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de obrigatoriedade.

2.0. DO DIREITO:

2.1. DOS VALORES REGISTRADOS BALANÇO PATRIMONIAL EM COMPARAÇÃO AO EXTRAÍDO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

Quanto a divergência dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis pelas empresas: **MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, RSM CONSTRUÇÕES.**

Primeiramente, considerando que as empresas recorrentes apresentaram seu balanço forma incompleta, seja por engano ou esquecimento, mas deixando de cumprir o instrumento convocatório, deixando de registrar valores recebidos, vide *print* anexo a ata de julgamento dos valores consultados na seara da transparência municipal, amplamente divulgado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Ora, se a finalidade primordial da análise das demonstrações contábeis é avaliar a saúde financeira dos interessados em contratar com o poder público, razoavelmente os licitantes devem elaborar suas peças contábeis elencando todas as receitas e despesas do período já exigível nos termos da legislação cível.

Vejamos o que regulamenta o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, através da NBC T.3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, *in verbis*:

3.3.2.1 – A demonstração do resultado compreenderá:

a) as receitas e os ganhos do período, independentemente de seu recebimento;
Grifo nosso.

Outrossim, vejamos o que dispõe o CPC 47 que trata os objetivos recorrentes ao reconhecimento das fontes de receita provenientes de contratos, *in verbis*:

1. O objetivo deste pronunciamento é estabelecer os princípios que a entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contrato com cliente. Grifo nosso.

(...)

31. A entidade deve reconhecer receitas quando (ou à medida que) a entidade satisfizer à obrigação de performance ao transferir o bem ou o serviço (ou seja, um



ativo) prometido ao cliente. O ativo é considerado transferido quando (ou à medida que) o cliente obtiver o controle desse ativo. Grifo nosso.

Ora, se os valores extraídos do Portal de Transparência, tratam-se de dados financeiros relativos às despesas públicas que já cumpriram os estágios de empenho, liquidação e pagamento, portanto a falta de tais dados, vai totalmente de encontro com as normas contábeis vigentes, bem como impede a comissão de licitação de atestar com segurança sobre as condições financeiras das licitantes.

Nesse contexto, resta inviabilizado a análise das demonstrações contábeis apresentadas, mesmo sendo registrados na junta comercial, certamente não revelam a verdadeira situação financeira das empresas recorrentes, uma vez que nem ao menos tem-se certo, ou com coerência total o real faturamento anual, tudo isso por conta da divergência instalada e devidamente comprovada nos autos.

Neste azo, há de se frisar que a junta comercial em suas atribuições institucionais, não possui obrigação de consultar ou comparar os valores registrados nos atos contábeis com quaisquer outros tipos de comprovação, todavia é dever/poder legal da comissão de licitação diligenciar todo e qualquer documento apresentado pelas licitantes, conforme mandamento extraído do Art.43, § 3º da lei de licitações públicas que rege o certame supra.

Destarte, o Tribunal De Contas do Estado do Ceará disponibiliza a ferramenta para consulta "fornecedores", acessível no link : <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/>. Logo, afirmar que a diferença encontrada na diligencia das demonstrações contábeis realizada por meio de tal ferramenta não é motivo de falha na qualificação econômico-financeira das licitantes, é com clareza solar não se atentar aos princípios e normas legais que regem às contratações públicas pátrias.

O Tribunal de Contas da União caminha para validar a presente tese, conforme se extrai do Acórdão 891/2018-Plenário (Relator José Múcio Monteiro):

ACÓRDÃO 891/2018-PLENÁRIO (RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, **NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.** Grifo Nosso.

Além disso, o simples fato de informar que o regime contábil utilizado é o de caixa, sem demonstrar que a diferença constatada se deve a esse fator, impossibilita a administração pública de atestar a boa saúde financeira da empresa e conseqüentemente uma boa execução contratual.

Destarte, elaboramos tabela a seguir como forma de elucidar as diferenças encontradas:

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.



LICITANTE	VALOR BALANÇO PATRIMONIAL	VALOR PORTAL - TCE	DIFERENÇA
MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 887.822,54	R\$ 2.313.080,42	R\$ 1.425.257,88
SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 4.180.240,54	R\$ 4.952.803,17	R\$ 772.562,63
RSM CONSTRUÇÕES	R\$ 479.000,00	R\$ 703.492,55	R\$ 224.492,55

Desta forma, entendemos pela permanência da falha nos documentos de habilitação das empresas recorrentes pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

2.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Quanto a falha na apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional pela empresa **DELTA CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, L & L SERVIÇOS EIRELI, ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**

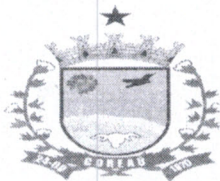
Primeiramente, há de se frisar que Lei 8.666/93 permite aos órgãos públicos, na fase de habilitação, a exigência concomitante de qualificação técnica operacional e profissional, com a finalidade de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Claramente não se pode confundir capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, **enquanto organização empresarial**, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Neste Diapasão, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte entendimento: "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Súmula 263.

Logo, os interessados em participar do certame supra, deveriam apresentar concomitantemente as qualificações operacional e profissional, sendo essas duas comprovações distintas.

Ora, se o edital previu expressamente que as licitantes deveriam apresentar ambas comprovações, na falta de uma delas, claramente há um descumprimento dos termos editalícios, sendo tal exigência uma forma de resguardar a administração de uma má execução contratual, conforme se extrai dos acórdãos do egrégio Tribunal de Contas da União:



ACÓRDÃO 914/2019-PLENÁRIO (RELATOR ANA ARRAES)

É OBRIGATÓRIO O ESTABELECIMENTO DE **PARÂMETROS OBJETIVOS** PARA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO (ATESTADOS DE CAPACIDADE **TÉCNICO-OPERACIONAL**) DE QUE **A LICITANTE** JÁ TENHA FORNECIDO BENS PERTINENTES E **COMPATÍVEIS** EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO (ART. 30, INCISO II, DA LEI 8.666/1993). Grifo Nosso.

ACÓRDÃO 2032/2020-PLENÁRIO (RELATOR MARCOS BEMQUERER)

É **LEGAL**, PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE LICITANTE, **A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS, EXECUTADOS EM EXPERIÊNCIA ANTERIOR**, COMPATÍVEIS COM O OBJETO QUE SE PRETENDE CONTRATAR, CABENDO À ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRAR QUE TAL EXIGÊNCIA É INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A SER CONTRATADA. Grifo Nosso.

Logo, fora devidamente comprovado o cumprimento aos requisitos legais pelos recorrentes.

Desta forma, entendemos pela não permanência da falha nos documentos de habilitação das empresas recorrentes pelas razões acima expostas, modificando-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**:

NEGAR-LHES PROVIMENTO, uma vez que o julgamento dos documentos de habilitação do certame supra se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, resta inalterado o resultado do certame, aos recorrentes:

- a) **MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**
- b) **SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**
- c) **RSM CONSTRUÇÕES**

PROCEDENTES, reformando a decisão e considerando-as **HABILITADAS** as recorrentes:

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.



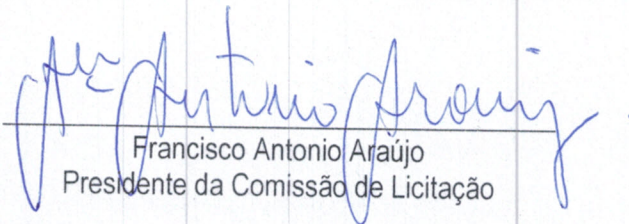
PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS




- a) DELTACON CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI
- b) L & L SERVIÇOS EIRELI
- c) ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Coreaú - CE, 18 de abril de 2021.


Francisco Antonio Araújo
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico:


Paulo Cezar de Araújo
Secretário de Gestão e Controle de Finanças
Gerenciador do Registro de Preços